



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391498

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 719

Apelação Cível Processo nº 1035833-24.2021.8.26.0100

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Competência recursal. Ação indenizatória. Contrato de distribuição. Competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme definido pelo art. 6º, V, Resolução de n.º 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, que menciona as “ações de contratos de distribuição”. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença (fls. 3084/3097), integrada pela decisão (fls. 3107 e 3108), que julgou: i) parcialmente procedentes os pedidos da autora, para declarar a nulidade das cláusulas 3, item iii; 8.5, 8.5.1 e 11.4 do Contrato e 4 do Acordo; bem como para condenar a ré a indenizar a quantia de R\$ 14.163.114,00, a título de lucros cessantes e outros danos, a ser corrigido pela tabela do TJ/SP desde o vencimento de cada parcela mensal (a partir de janeiro/2019), bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, houve condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação; ii) parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção a fim de condenar a reconvinda ao pagamento de R\$1.428.363,22, a ser corrigido pela tabela do TJ SP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência mínima da reconvinte, houve a condenação da reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insurge-se a ré ALLERGAN (fls. 3111/3183). Inicialmente, pugna pela reforma parcial da decisão saneadora, para acolher a impugnação ao valor da causa, que a ser fixado em R\$ 23.862.095,72. Ato contínuo, argui a preliminar de inépcia da inicial, requerendo a reforma sentença para o fim de encerrar a demanda principal sem resolução do mérito com fundamento no art. 485 do Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que julgada totalmente procedente a reconvenção, impondo-se à HEBEL os ônus sucumbenciais na máxima proporção nos dois feitos.

Na hipótese de superada a citada questão preliminar de inépcia, requer a reforma da sentença para julgar integralmente improcedente a demanda, revertendo-se a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, em razão da evidente validade de todos as cláusulas contratuais indevidamente declaradas nulas. Alternativamente, requer: i) a reforma parcial da sentença, confirmando-se a validade das cláusulas do contrato original, restringindo-se, nessa hipótese, a indenização aos fatos ocorridos entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2019, determinando-se a liquidação do julgado, para se apurar apenas o *quantum* devido em relação aos eventos ocorridos entre o final de 2018 e o início de 2019; ou, ainda: ii) reforma parcial a sentença, confirmando-se a validade da quitação outorgada pela HEBEL em 17 de julho de 2019, retirando-se, nessa hipótese, da indenização todos os eventos por ela abarcados.

Mantida a condenação, requer a apelante ré: i) que os lucros cessantes sejam calculados retirando-se da conta os reflexos da manobra contábil realizada pela HEBEL, utilizando do lucro líquido dos anos de 2016 a 2018, abatendo-se o lucro obtido pela HEBEL em 2019; e com a projeção por três meses (prazo do aviso prévio); ou, se superado este tópico ii) que os lucros cessantes sejam calculados retirando-se da conta os reflexos da manobra contábil realizada pela HEBEL, utilizando do lucro líquido dos anos de 2016 a 2018, abatendo-se o lucro obtido pela HEBEL em 2019; e com a projeção por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dez meses (prazo residual do contrato), hipótese na qual deverá converter o julgamento em diligência ou determinar a liquidação do julgado para que seja respondido o quesito vi da ALLERGAN (fls. 3041).

Independentemente do quanto acima exposto, requer, ainda, a ré a reforma da r. sentença que julgou a ação principal para: i) em relação à fixação das verbas de sucumbência da ação principal que não respeitaram o real decaimento dos pedidos pela HEBEL (ITEM V), fixar a obrigação da HEBEL de pagar as verbas de sucumbência em igual proporção à fixada para a ALLERGAN; ii) seja declarada nula a r. decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela HEBEL, uma vez que não foi observada a regra do artigo 1.023, §2º do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que antes de os aclaratórios serem julgados, seja conferido o prazo para manifestação da ALLERGAN; iii) caso não seja declarada nula a r. decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela HEBEL, que os juros e correção monetária observem a atual disposição dos artigos 389, §1º e 406, §1º do Código Civil, ou seja, utilizando-se o IPCA como índice de atualização monetária e a SELIC, abatido o IPCA, como taxa de juros ou que, ao menos, sigam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a aplicação exclusiva de Taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de atualização monetária.

Pede-se, ainda, seja reformado o capítulo da r. sentença que acolheu o pedido reconvenional, para: i) declarar a integral procedência, com base no valor histórico da dívida (R\$ 1.428.363,22), com a determinação de que a correção monetária e juros fossem aplicados a partir do vencimento de cada uma das parcelas que compõem a dívida; ii) alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para que, finalmente, venha aos autos a resposta ao esclarecimento solicitado pela ALLERGAN que, certamente, atestará a regularidade dos valores por ela cobrados; ou, em último grau de subsidiariedade, ou iii) pede seja declarada a r. sentença, para que a prova pericial seja complementada, com a resposta ao quesito ii apresentado pela ALLERGAN (fls. 3040).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 3246/3313.

Inconformada, a autora também interpôs recurso de apelação (fls. 3187/3211). Requer a reforma parcial da r. sentença, de modo que a indenização por lucros cessantes devida à HEBEL contemple o incremento das vendas nos anos de 2019 e 2020, conforme cálculo apresentado pela i. Perita às fls. 2927, o qual soma o valor de R\$21.913.811,00 (vinte e um milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e onze reais).

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 3218/3244.

O recurso foi distribuído a este relator, na data de 15.04.2025, por prevenção ao agravo de instrumento n.º 2105398-67.2021.8.26.0000, em que a autora requereu gratuidade de justiça (fl. 471).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, a competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial.

Ao que consta, trata-se de ação indenizatória ajuizada por HEBEL em face de ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. A autora alega que, em 2015, seu sócio, Thiago Felipe José Luz Aitken, iniciou tratativas com a ré para fins de celebração de contrato para distribuição exclusiva de próteses mamárias da marca ALLERGAN nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Com o avanço das negociações e definição das principais condições comerciais, a empresa HEBEL foi constituída com o propósito exclusivo de atuar como distribuidora da ré, iniciando suas atividades em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/01/2016. Segundo a autora, as vendas destinadas ao Rio de Janeiro eram, inicialmente, realizadas a partir da sede em São Paulo. Contudo, diante do aumento da demanda, a HEBEL passou a operar por meio de filial própria no Rio de Janeiro a partir de 09/11/2017. Alega, ainda, que superou as metas de vendas previstas contratualmente nos anos de 2016, 2017 e 2018. Em 20/12/2018, a ANVISA determinou a suspensão cautelar da comercialização das próteses Natrelle, sob suspeita de possível associação ao desenvolvimento de um tipo raro de câncer. Apesar da manutenção do contrato pela ré, a autora afirma que, em virtude da expressiva redução do faturamento e do aumento dos custos operacionais, foi forçada a encerrar as atividades de sua equipe de vendas ao final de fevereiro de 2019, arcando com os custos decorrentes. Posteriormente, em 21/03/2019, a ANVISA revogou a suspensão, o que permitiu a retomada da comercialização e a recontratação da equipe de vendas. Em 17/07/2019, as partes firmaram um Instrumento Particular de Acordo e Outras Avenças, com a prorrogação de prazos para pagamento e previsão de reembolso de despesas incorridas pela autora, sem prever, contudo, qualquer indenização por lucros cessantes ou outros prejuízos suportados durante a suspensão. A autora sustenta que, apenas sete dias após a assinatura do referido acordo, a ré anunciou um recall mundial das próteses Natrelle, fato que lhe causou significativo prejuízo, especialmente por tal informação ter sido omitido pela ré durante as tratativas do acordo. Alega, ainda, que foi oferecida uma proposta de indenização no valor de R\$ 2.856.634,67, a qual foi recusada por considerá-la insuficiente. Por fim, argumenta que a ré foi adquirida pela farmacêutica americana ABBVIE, e que o acordo anteriormente firmado teria sido parte de uma estratégia comercial de má-fé, com o objetivo de viabilizar a operação de aquisição, em prejuízo dos distribuidores.

Pelo exposto, vê-se que a discussão em tela diz respeito à relação jurídica entre as partes oriunda de contrato de distribuição e, como se sabe, o julgamento de *"ações de contratos de distribuição"* é de competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à prevenção, em que pese o disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Súmula 158 do TJSP estabelece que: *“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”*.

Assim, a prevenção não prevalece sobre a competência em razão da matéria.

Desse modo, é de rigor reconhecer a incompetência para julgamento da matéria por esta Câmara da Terceira Subseção de Direito Privado.

Com efeito, em casos análogos, não é outro o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Conflito de competência. Apelação em ação monitória. Recurso distribuído em 03/09/2024 à 35ª Câmara de Direito Privado que não conheceu da apelação por entender que a ação se refere a relação de representação comercial, que atraía a competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.1, da Res. 623/2013), porém, ocorreu modificação pela Resolução nº 920/2024, passando a matéria a ser de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Redistribuição para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que reputou que o anterior agravo de instrumento foi distribuído antes da Resolução 920/2024, prevalecendo a prevenção da Câmara Suscita. Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir que se funda relação contratual de agência ou representação comercial, discutindo retenção de valores devidos à empresa autora. Matéria que era da competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5ª, II, II.1, da Res. 623/2023) até a alteração pela Resolução nº 920 de 06/03/2024. Matéria que se insere atualmente na competência exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme art. 6º, IV, da Resolução 623/2013, que recebeu nova redação com a Resolução 920/2024, que também alterou a redação do II.1 do artigo 5º da Resolução nº 623/2013. Matéria que não se insere na competência da 3ª Subseção de Direito Privado, não sendo a 35ª Câmara de Direito Privado competente para o caso. **Prevenção pelo julgamento de agravo de instrumento anterior que não prevalece sobre a competência em razão da**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria (Súmula 158 TJSP), que não era da 3ª Subseção de Direito Privado mesmo antes da Resolução 920/2024. Competência para a matéria na época da distribuição da apelação que é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0041546-98.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – grifado

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Recurso interposto de r. decisum em que há dúvida a respeito da competência para julgamento, in casu, de demanda envolvendo contrato de distribuição que se traduz em efetiva parceria comercial/representação comercial. Tendo em vista a ampliação da competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e a data de início de vigência da alteração indigitada, a competência stricto sensu é destas. Precedentes. Conflito acolhido. Competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (TJSP; Conflito de competência cível 0011957-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL E 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Ação de cobrança fundada em contrato de representação comercial. Decisão do r. Juízo de Direito "a quo" desafiada por meio de agravo de instrumento. Distribuição por prevenção à 37ª Câmara de Direito Privado direcionada por recurso anterior. Vigência da Res. nº 623/2013 na redação da Res. nº 920/2024 que implicou em modificação da competência absoluta em razão da matéria, passando-a para as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Prevenção suplantada. Precedentes no Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitante (1ª Reservada de Direito Empresarial). (TJSP; Conflito de competência cível 0033494-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Sendo assim, **não conheço** do recurso e determino sua remessa à uma das câmaras do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator